



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

segunda-feira, 27 de abril de 2020

nº 2097 - ano X

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>> Poder Executivo

Pág. 1

Administração Pública Municipal

Pág. 6

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>> Decisões

Pág. 11



Cons. PAULO CURTI NETO

PRESIDENTE

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

VICE-PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUVIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00765/20/TCE-RO [e].

CATEGORIA: Licitações e Contratos.

SUBCATEGORIA: Edital de Licitação.

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO).

ASSUNTO: Possíveis irregularidades no edital de Pregão Eletrônico n. 555/2019/CEL/SUPEL/RO (Processo SEI/RO n. 0036.1469333/2019-53).

UNIDADES: Secretaria de Estado da Saúde (SESAU) e Superintendência Estadual de Compras e Licitações (SUPEL).



RESPONSÁVEIS: **Fernando Rodrigues Máximo** (CPF 863.094.391-20), Secretário de Estado da Saúde;
Katiane Maia dos Santos (CPF n. 678.212.352-53), Secretária Adjunta de Saúde;
Lucas Tadeu Pereira Rodrigues (CPF nº 519.295.382-00), Gerente da GAD/SESAU.

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0062/2020/GCVCS-TC-RO

ADMINISTRATIVO. ATO. EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO. IRREGULARIDADES: AUSÊNCIA DOS ESTUDOS DE VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRO QUE JUSTIFIQUEM A ESCOLHA PELA EXECUÇÃO INDIRETA DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PACIENTES, EM UTI AÉREA, NA LINHA DO ART. 24, § 1º, XII, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 05/2017; OMISSÃO AO NÃO PUNIR EMPRESA LICITANTE, COM A DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE, POR TER ELA DEIXADO DE EXECUTAR, EM PARTE, O SERVIÇO DE MESMA NATUREZA, ANTERIORMENTE CONTRATADO, EM DESCUMPRINDO AO ART. 87, IV, DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93. IMPOSSIBILIDADE DA SUSPENSÃO DA CONTRATAÇÃO POR AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA (ART. 3º-A DA LEI COMPLEMENTAR N.º 154/96 C/C 108-A DO REGIMENTO INTERNO); E, EM FACE DE POTENCIAIS PREJUDICIAIS IRREVERSÍVEIS, OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO, AOS PACIENTES QUE DEPENDEM DO TRANSPORTE AÉREO, EM VIOLAÇÃO À GARANTIA DO DIREITO PRIMÁRIO À SAÚDE. PROBABILIDADE DO PERICULUM IN MORA VERS (INVERSO), (ART. 300, §3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL), OU DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, ECONOMICIDADE E CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS. DETERMINAÇÃO DE AUDIÊNCIA. ENVIO DOS AUTOS À INSTRUÇÃO TÉCNICA.

Tratam estes autos da análise de legalidade do edital de Pregão Eletrônico nº 555/2019/CEL/SUPEL/RO (Processo SEI/RO nº 0036.1469333/2019-53), deflagrado pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações (SUPEL), por solicitação da Secretaria de Estado da Saúde (SESAU), tendo por objeto a contratação de empresa especializada no transporte aeromédico, visando à prestação de serviços continuados de traslado de pacientes, em UTI aérea, incluindo o percurso terrestre, em ambulância, com suporte avançado tipo "D", e equipe médica especializada na captação e transporte de órgãos e tecidos para transplantes e/ou cirurgias de alta complexidade, por um período de 12 (doze) meses.

O valor estimado para a contratação foi de R\$14.984.835,46 (quatorze milhões, novecentos e oitenta e quatro mil, oitocentos e trinta e cinco reais e quarenta e seis centavos).

O procedimento do edital de Pregão Eletrônico nº 555/2019/CEL/SUPEL/RO, a teor das informações colhidas no Portal de Compras do Governo Federal (Comprasnet) [1], foi homologado, no dia 31.03.2020, em favor das empresas Rio Madeira Aerotaxi Eireli (itens 1 e 3) e Pec Taxi Aéreo Ltda. (item 2), conforme o seguinte demonstrativo de resultado do certame:

Termo de Homologação do Pregão Eletrônico Nº 00555/2019

[...] Às 13:42 horas do dia 31 de março de 2020, após constatada a regularidade dos atos procedimentais, a autoridade competente, Sr. FERNANDO RODRIGUES MAXIMO, HOMOLOGA a adjudicação referente ao Processo nº 0036146933201953, Pregão nº 00555/2019.

[...] Resultado da Homologação

[...] Item: 1

Descrição: Prestação de Serviços de Piloto de Aeronave

Descrição Complementar: AERONAVE COM CABINE PRESSURIZADA PARA TRANSPORTE DE PACIENTES (ADULTO, NEONATAL E PEDIÁTRICO), COM UTI AEROMÓVEL. Velocidade mínima de 270 km/h; Autonomia mínima de voo de 04:30 hs; Capacidade para Transporte de (1) Médico, (1) Enfermeiro, (1) Paciente, (1) Acompanhante, homologada para voos Diurnos/ Noturnos, cumprindo as exigências de ambulância Tipo D da portaria 2.048/2012 do Ministério da Saúde. [...].

[...] Adjudicado para: RIMA - RIO MADEIRA AEROTAXI EIRELI, pelo melhor lance de R\$ 6.165.000,00.

[...] Item: 2

Descrição: Prestação de Serviços de Piloto de Aeronave

Descrição Complementar: AERONAVE COM CABINE NÃO PRESSURIZADA PARA TRANSPORTE DE PACIENTES (ADULTO, NEONATAL E PEDIÁTRICO), COM UTI AEROMÓVEL. Velocidade mínima de 270 km/h; Autonomia mínima de voo de 04:30 hs; Capacidade para Transporte de (1) Médico, (1) Enfermeiro, (1) Paciente, (1) Acompanhante, homologada para voos Diurnos/ Noturnos, cumprindo as exigências de ambulância Tipo D da portaria 2.048/2012 do Ministério da Saúde.

Adjudicado para: PEC TAXI AEREO LTDA., pelo melhor lance de R\$ 8.868.070,4000, com valor negociado a R\$ 8.748.336,00.

[...] Item: 3

Descrição: Prestação de Serviços de Piloto de Aeronave

Descrição Complementar: AERONAVE PARA TRANSPORTE DE EQUIPE MÉDICA ESPECIALIZADA E/OU ÓRGÃOS. Velocidade mínima e 270 km/h; Autonomia mínima de voo de 04:30hs; Capacidade para Transporte de no mínimo 5 (cinco) profissionais da equipe médica de captação, sendo (3) Médicos

Cirurgiões (1º cirurgião, 2º cirurgião e cirurgião auxiliar), (1) Instrumentador cirúrgico e (1) Enfermeiro Perfusionista, acomodar no mínimo 03 caixas térmicas contendo órgão, gelo, e solução de preservação e acomodar caixas de instrumentais cirúrgicos. homologada para voos Diurnos/ Noturnos.

Adjudicado para: RIMA - RIO MADEIRA AEROTAXI EIRELI, pelo melhor lance de R\$ 14.523,29.

Com isso, o valor total a ser contratado ficou pouco abaixo da quantia estimada, ou seja, em R\$14.927.859,29 (quatorze milhões, novecentos e vinte e sete mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e vinte e nove centavos).

Em análise ao Processo Administrativo (SEI n. 0036.146933/2019-53), por meio do relatório de instrução (Documento ID 880488), a Unidade Técnica desta Corte de Contas entendeu que não há justificativa para a contratação em apreço, diante da ausência de apresentação do estudo de viabilidade econômico-financeiro, por parte dos responsáveis, de modo a demonstrar a vantagem na escolha da execução indireta, com a contratação de empresas particulares, a teor do art. 24, § 1º, XII, da Instrução Normativa nº 05/2017 do Ministério do Planejamento Desenvolvimento e Gestão [2]. Salientou, ainda, sobre o opinativo ministerial, presente nos autos do Processo nº 02654/19-TCE/RO, em que foi apontada a necessidade de ser encontrada a melhor solução de atendimento ao interesse público na prestação deste serviço, observando os aspectos da eficiência, efetividade e economicidade.

Para tanto, o Corpo Técnico utilizou estudo científico, realizado por Oficial do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia (CBM/RO), o qual comprovaria que a execução direta dos serviços, com o uso das aeronaves da instituição, geraria uma maior economia aos cofres públicos, isto é, em “[...] cerca de 50% (cinquenta por cento) dos recursos dispendidos com transporte aeromédico (aproximadamente R\$7.492.417,73)”. Com isso, a continuidade da contratação poderia gerar prejuízos aos cofres públicos.

Noutro aspecto, sustentou que a empresa Rio Madeira Aerotaxi Eireli (RIMA), contratada anteriormente; e, hodiernamente, vencedora dos itens 1 e 3 do Pregão Eletrônico nº 555/2019/CEL/SUPEL/RO, foi alvo de investigação pela Polícia Civil do Estado de Rondônia, no inquérito Policial nº 23/2017 –DRACO, com fatos sob apuração nesta Corte de Contas (Processo nº 02502/19-TCE/RO – Sigiloso), justamente em decorrência de fraude na execução de contrato, com objeto de mesma natureza, posto que se utilizou de aeronave, com cabine não pressurizada, quando a licitação estabelecia objeto diverso (cabine pressurizada); e, ainda, frente ao pagamento/recebimento por voos que não ocorreram, com dano ao erário, em apuração, no valor de R\$1.585.184,02 (um milhão, quinhentos e oitenta e cinco mil, cento e oitenta e quatro reais e dois centavos).

Por estes fundamentos, a Unidade Instrutiva considerou ser razoável afirmar que o Senhor Fernando Rodrigues Máximo, Secretário de Estado da Saúde, deveria ter penalizado a empresa pela inexecução parcial do contrato, com a declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, conforme estabelece o art. 87, IV, da Lei Federal nº 8.666/93. E, ao não tomar tais decisões, permitiu que a referida empresa participasse do certame, sagrando-se vencedora.

Diante das potenciais irregularidades – principalmente pela ausência dos estudos de viabilidade econômico-financeiro capazes de justificar a opção pela execução indireta dos serviços – a título de proposta de encaminhamento, no item 4, “a” e “b” do relatório de instrução, o Corpo Técnico deliberou pela audiência dos responsáveis, bem como para que seja determinada a imediata suspensão das contratações decorrentes do Pregão Eletrônico nº 555/2019/CEL/SUPEL/RO. Extrato:

[...] 3. CONCLUSÃO

18. Encerrada a análise técnica, conclui-se pela ocorrência das seguintes irregularidades, em tese, no edital do Pregão Eletrônico n. 555/2019/CEL/SUPEL/RO:

19. De responsabilidade do senhor Fernando Rodrigues Máximo – Secretário de Estado da Saúde, CPF n. 863.094.391-20; por:

20. a) Realizar certame licitatório sem a realização de estudo de viabilidade econômico financeira que justifique a escolha pela forma indireta de execução dos serviços no caso em tela pela contratação de empresas privadas, conforme estabelece o artigo 24, parágrafo 1º, inciso XII, da Instrução Normativa n. 05/2017 do Ministério do Planejamento Desenvolvimento e Gestão;

21. b) Ausência de penalização de empresa RIMA - RIO MADEIRA AEROTAXI LTDA com declaração de inidoneidade considerando todos os elementos probantes que a administração dispõe descumprindo ao artigo 87, inciso IV da Lei Federal n. 8.666/93;

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

22. Ante o exposto, propõe-se ao conselheiro relator:

23. a) determinar a audiência dos responsáveis indicados na conclusão deste relatório, com fundamento no art. 30, §1, II do Regimento Interno do TCE/RO, para que, no prazo legal, apresentem, querendo, razões de justificativas, as quais poderão ser instruídas com documentos capazes de afastar as irregularidades apontadas;

24. b) determinar a suspensão imediata das contratações realizadas em decorrência do Pregão Eletrônico n. 555/2019/CEL/SUPEL/RO, Processo SEI/RO n. 0036.1469333/2019-53 ante a ausência de estudo de viabilidade econômico financeira capaz de justificar a opção pela execução indireta dos serviços. [...]. (Sic.).

Nesses termos, com a urgência que o caso requer, os autos foram encaminhados à deliberação desta Relatoria.

Preliminarmente, faz-se o exame da tutela antecipada, de caráter inibitório, proposta pela Unidade Técnica, no sentido da imediata suspensão das contratações decorrentes do edital de Pregão Eletrônico nº 555/2019/CEL/SUPEL/RO.

Pois bem, conforme descrito nas Decisões Monocráticas DM nº 0185 e 0219/2019-GCVCS-TC (Documentos IDs 820860 e 829353, Processo nº 02654/19-TCE/RO), o Contrato nº 62/2016-PGE, o qual tratava da prestação dos serviços de traslado de pacientes, em UTI aérea, teve sua vigência expirada, em 21.03.2020, ou seja, há pouco mais de um mês.

Assim, acaso a contratação – decorrente do procedimento do edital Pregão Eletrônico nº 555/2019/CEL/SUPEL/RO, homologado no dia 31.03.2020 – NÃO se efetive, os serviços em questão não poderão ser prestados pelas empresas privadas que venceram a disputa, com isso, existirá risco iminente à saúde dos pacientes que necessitam destes serviços, em afronta ao princípio da continuidade da prestação dos serviços públicos essenciais.

Noutra perspectiva, a suspensão do procedimento, obstando a formalização dos contratos decorrentes do citado pregão eletrônico, apenas ensejaria a deflagração doutros processos precários de Contratação Direta, os quais geralmente são efetivados com custos mais elevados, face à ausência de disputa no âmbito do regular processo licitatório, com elevada possibilidade de não atendimento aos princípios da eficiência e da economicidade.

Não bastasse isso, o Estado de Rondônia está em pleno “estado de calamidade”, declarado no Decreto nº 24.887, de 20 de março de 2020; e, ainda, no Decreto nº 24.919, de 5 de abril de 2020, em face da pandemia da COVID-19. Desse modo, tal como notoriamente conhecido, pois noticiado pelas autoridades nas mídia locais, as aeronaves do CBM/RO já estão sendo mobilizadas, constantemente, para a busca de materiais da área da saúde, tais como Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) e os testes rápidos – vindos da China, retirados nos portos e/ou aeroportos brasileiros – que o Estado está adquirindo, por meio da SESAU, dentre outras atividades.

Portanto, nesse momento, considerado o contexto em tela, ainda que existissem estudos demonstrando a vantagem na utilização das aeronaves do CBM/RO, por representar maior economia – na linha do que delinea o art. 24, § 1º, XII, da Instrução Normativa nº 05/2017 do Ministério do Planejamento Desenvolvimento e Gestão, que trata da execução indireta no âmbito da Administração Pública federal – há fortes indicativos de que existiriam prejuízos ao atendimento dos pacientes, com considerável probabilidade de violação à garantia do direito primário à saúde dos cidadãos rondonienses, diante da elevação da demanda face aos crescentes índices de contaminação pela COVID-19.

Ademais, nos fundamentos do relatório da Unidade Técnica não há informações sobre a conclusão de processos, em âmbito judicial, administrativo ou de controle externo, em que tenha existido a penalização, com o devido trânsito em julgado, da empresa Rio Madeira Aerotaxi Eireli (RIMA). Logo, apenas com base em investigações de inquéritos policiais, dentre outras instruções processuais em curso, a priori, não é possível imputar conduta omissiva ao Senhor Fernando Rodrigues Máximo, Secretário de Estado da Saúde, por deixar de declarar inidônea a referida empresa, com base na suposta inexecução parcial dos serviços anteriormente contratados, com sustentáculo nas punições do art. 87, incisos I a IV, da Lei nº 8.666/93 [3]. Aclare-se, ainda, que as sanções de advertência e multa contratual, previstas no referido dispositivo legal, nem mesmo obstam a participação da referida Pessoa Jurídica no certame em comento; mas, tão somente, as penas de “suspensão temporária de participação em licitação” ou de “inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública”.

Há, no contexto, mais uma questão a considerar, é que nada foi imputado contra a empresa Pec Taxi Aéreo Ltda., vencedora do item 2. Portanto, nesse juízo prévio, não se vê óbice à contratação também desta empresa, principalmente por que já demonstrado que, no momento de calamidade pública vivenciado, tal ação atende aos princípios da eficiência, economicidade e continuidade da prestação das atividades administrativas essenciais, garantindo principalmente o direito primário à saúde.

Com efeito, ainda que em juízo perfunctório e de cognição não exauriente, mostra-se impróprio e inadequado, fática e juridicamente, o deferimento da medida proposta pelo Corpo Técnico, pois não atende aos critérios do art. 3º-A da Lei Complementar n.º 154/96 [4] c/c 108-A do Regimento Interno [5], nem preenche os requisitos estabelecidos no artigo 300 do Código de Processo Civil (CPC) [6], quais sejam: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, exigíveis no âmbito desta Corte de Contas, por aplicação subsidiária, a teor do art. 99-A da referida lei.

Por fim – por uma visão sistêmica – compreende-se que a imediata suspensão das contratações, decorrentes do edital de Pregão Eletrônico nº 555/2019/CEL/SUPEL/RO, poderá ensejar efeitos prejudiciais irreversíveis, ou de difícil reparação, aos pacientes que dependem do transporte aéreo, em violação à garantia do direito primário à saúde, de modo que o interesse público deixaria de ser atendido, não havendo como assegurá-lo, no provimento final deste feito, constituindo-se uma espécie de *periculum in mora vers* (inverso), adaptado ao campo do Direito Público Administrativo, precisamente aos processos de Controle Externo [7], na linha do previsto no art. 300, §3º, CPC [8]. Nesse sentido, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJ/SC):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – AUTORIZAÇÃO PARA UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO DE ICMS – AUSÊNCIA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA MEDIDA ANTECIPATÓRIA – PERICULUM IN MORA INVERSO. 1. Inexistentes os requisitos autorizadores – prova inequívoca da verossimilhança da alegação e *periculum in mora* – impõe-se o indeferimento do pedido de tutela. 2. O *periculum in mora* inverso e o princípio da proporcionalidade devem ser considerados, pois “há liminares que trazem resultados piores que aqueles que visam evitar” (Egas Moniz de Aragão) [9]. (Sem grifos no original).

Nesse caso, portanto, é preciso observar os princípios da eficiência e da economicidade no cenário atual de defesa do direito à saúde dos cidadãos, para entendê-los no contexto da razoabilidade e da proporcionalidade, face aos fatores bilaterais peculiares de decisões, desta complexidade e envolvendo elevado volume de recursos públicos, que eventualmente deixem de medir as consequências sistêmicas decorrente da suspensão das contratações em apreço, tais como: paralisação do transporte de pacientes, médicos, materiais, gerando dificuldades, ainda maiores aos serviços de saúde; realização de contratações precárias, com riscos de lesão ao erário. No ponto, não pertinentes as seguintes lições de CARPENA [10]:

[...] A análise do *periculum in verso* é fundamental para a concessão da cautela, sendo que, poderá ser fator impeditivo para que isto ocorra se se mostrar axiologicamente superior aos dois pressupostos que, em tese, a autorizariam. Trata -se de questão de bom senso. Nenhum magistrado deferirá uma medida iníto litis se averiguar que os efeitos de sua concessão poderá causar danos nefastos e deveras mais violentos do que visa evitar. (Sem grifos no original).

Em verdade – obstada a contratação – a SESAU terá grande dificuldade de garantir o traslado dos enfermos, com prejuízo para a continuidade da prestação deste serviço público, tão essencial, principalmente nesse período de “estado de calamidade”, causado pela pandemia da COVID-19.

No mais, ratifica-se a proposição do Corpo Instrutivo, quanto à necessidade de realizar a audiência aos responsáveis, em face dos apontamentos presentes no item 3 da conclusão do relatório técnico (Documento ID 880488); pois, deixar de suspender as contratações, NÃO implica em prejuízo à apuração dos atos/fatos, permanecendo os Agentes Públicos com o dever de apresentar as justificativas cabíveis para o saneamento das irregularidades apontadas, sob pena de futura cominação de multa ou imputação de débito, acaso apuradas condutas ilícitas no curso da licitação.

Em complemento, além do atual Secretário de Saúde, Senhor Fernando Rodrigues Máximo, devem apresentar razões de justificativas em face dos apontamentos realizados no item 3 da conclusão do relatório de instrução da Unidade Técnica, os (as) Senhores (as): Lucas Tadeu Pereira Rodrigues (CPF nº 519.295.382-00), Gerente da GAD/SESAU, o qual encaminhou a solicitação para a realização da licitação ao mencionado Secretário; e Katiane Maia dos Santos (CPF n. 678.212.352-53), Secretaria Adjunta de Saúde, por autorizar a abertura do processo da licitação, sem se atentarem para a ausência dos estudos aptos a comprovar a vantagem da execução indireta em detrimento da execução direta (Documento ID 880430).

Posto isso, a teor dos artigos 38, I, "b", III, § 2º; e 40, II, da Lei Complementar nº 154/96 [11], em homenagem às garantias do contraditório e da ampla defesa, dentro do devido processo legal (art. 5º, LIV e LV, da CRFB); e, ainda, conforme orientam os artigos 108-A e 108-C do Regimento Interno [12], prolata-se a seguinte decisão monocrática:

I – Indeferir, em juízo prévio, a tutela antecipatória, de carácter inibitório, presente no item 4, "b", da proposta de encaminhamento do Corpo Técnico (Documento ID 880488), uma vez que ausentes os requisitos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, estabelecidos no art. 3º-A da Lei Complementar n.º 154/96 c/c 108-A do Regimento Interno; e, por uma visão sistêmica, tendo em conta que a suspensão imediata das contratações, decorrentes do edital de Pregão Eletrônico nº 555/2019/CEL/SUPEL/RO, poderá ensejar efeitos prejudiciais irreversíveis, ou de difícil reparação, aos pacientes que dependem do transporte aéreo, em violação à garantia do direito primário à saúde, já fragilizado pela pandemia da COVID-19 que forçou o Estado de Rondônia a declarar "estado de calamidade", na forma dos Decretos nºs 24.887 e 24.919/20, indicando que eventual concessão da medida conteria substancial probabilidade de causar o *periculum in mora* verso (inverso), a teor do art. 300, §3º, do Código de Processo Civil (CPC), não se mostrando, portanto, razoável; ou, ainda, por ensejar possíveis contratações precárias, em afronta aos princípios da eficiência, economicidade e continuidade da prestação dos serviços públicos, em prejuízo ao interesse público, conforme detalhado nos fundamentos desta decisão;

II – Determinar a Audiência dos (as) Senhores (as): Fernando Rodrigues Máximo (CPF 863.094.391-20), Secretário de Estado da Saúde, Katiane Maia dos Santos (CPF n. 678.212.352-53), Secretaria Adjunta de Saúde, e Lucas Tadeu Pereira Rodrigues (CPF nº 519.295.382-00), Gerente da GAD/SESAU, ou de quem lhes vier a substituir, em face das irregularidades delineadas nos fundamentos e na conclusão do item 3 do relatório técnico (Documento ID 880488), e nesta decisão, a seguir ajustados:

a) por solicitarem, autorizarem e homologarem a contratação dos serviços de transporte aereomédico, por meio do procedimento do edital de Pregão Eletrônico nº 555/2019/CEL/SUPEL/RO, sem antes, efetivar ou analisar os necessários estudos de viabilidade econômico-financeiro que pudessem justificar a vantagem na escolha pela execução indireta em detrimento da execução direta, ou seja, com a contratação de empresas privadas, conforme estabelece o art. 24, § 1º, XII, da Instrução Normativa n. 05/2017 do Ministério do Planejamento Desenvolvimento e Gestão;

b) por deixarem de adotar medidas administrativas para penalizar a empresa Rio Madeira Aerotaxi Ltda. (RIMA), com a declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, considerando que ela deixou de executar, parcialmente, contrato de mesma natureza, a teor dos elementos probantes que a administração dispõe, conforme indicado no relatório técnico (Documento ID 880488) e nesta decisão, em descumprindo ao art. 87, IV, da Lei Federal n. 8.666/93;

III – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do artigo 97, § 1º do Regimento Interno, para que os responsáveis, elencados no item II desta decisão, encaminhem os documentos e as justificativas visando sanear os apontamentos descrito no citado item, bem como para que apresentem as razões de defesa que entenderem pertinentes, nos termos do art. 40, II, da Lei Complementar nº 154/96 e do art. 5º, LIV e LV, da CRFB;

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que dê ciência aos responsáveis citados no item II, com cópia cópias do Relatório Técnico (Documento ID 880488) e desta Decisão, bem como acompanhe o prazo descrito no item III; e, ainda:

a) alertar os jurisdicionados de que o não atendimento à determinação deste Relator poderá sujeita-los à penalidade disposta no art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

b) autorizar a citação editalícia, acaso não localizadas as partes, nos termos do art. 30-C do Regimento Interno;

c) ao término do prazo estipulado nesta decisão, apresentada ou não a defesa requerida, encaminhem-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE) para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise.

V – Intimar, via ofício, do teor desta Decisão, o Governador do Estado de Rondônia, Excelentíssimo Senhor Marcos José Rocha dos Santos (CPF: 001.231.857-42), para que dê conhecimento aos demais integrantes do Gabinete de Integração de Acompanhamento e Enfrentamento ao Coronavírus (Decreto n.º 24.892/20) e ao Comitê Interinstitucional de Prevenção, Verificação e Monitoramento dos Impactos da COVID-19 (Decreto n.º 24.893/20); bem como os Juízos da 1ª e da 2ª Varas da Fazenda Pública, estes nas pessoas dos Meritíssimos Juizes de Direito Edenir Sebastiao Albuquerque da Rosa e Inês Moreira da Costa, o Ministério Público de Contas (MPC), o Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas e o Ministério Público do Estado de Rondônia (MPE/RO), uma vez que as medidas aqui impostas estão afetas às ações públicas de combate ao COVID-19;

VI - Intimar os Senhor Fernando Rodrigues Máximo (CPF 863.094.391-20), Secretário de Estado da Saúde, a Senhora Katiane Maia dos Santos (CPF n. 678.212.352-53), Secretaria Adjunta de Saúde e ao Senhor Lucas Tadeu Pereira Rodrigues (CPF nº 519.295.382-00), Gerente da GAD/SESAU, informando-os de que o inteiro teor desta Decisão se encontra disponível em www.tce.ro.gov.br;

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que adote medidas de imediato cumprimento aos itens V e VI desta Decisão, ficando o cumprimento estabelecido no item IV, via Mandados de Audiência, postergados para quando do retorno dos prazos processuais no âmbito da Corte, vez que estes foram suspensos nos termos da Portaria 245, de 23 de março de 2020;

VIII – Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 24 de abril de 2020.

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

Administração Pública Municipal

Município de Monte Negro

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00939/20–TCE-RO
SUBCATEGORIA: Edital de Concurso Público
ASSUNTO: Edital de Concurso Público nº 001/20
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Monte Negro
INTERESSADO: Evandro Marques da Silva - CPF 595.965.622-15
RESPONSÁVEIS: Evandro Marques da Silva - CPF 595.965.622-15
Arildo Moreira - CPF 332.172.202-00
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. DETECTAÇÃO DE IRREGULARIDADES. SANÁVEIS. DETERMINAÇÃO. ENCAMINHAR DOCUMENTAÇÃO FALTANTE.

DM 0072/2020-GCJEPPM

1. Versam os autos sobre análise da legalidade do Edital de Concurso Público nº 001/20, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Monte Negro, sob a responsabilidade dos Senhores Evandro Marques da Silva, Prefeito Municipal, e Arildo Moreira, Secretário Municipal de Gestão em Administração e Finanças, tendo por finalidade a contratação de profissionais para suprir seu quadro de pessoal.
2. O Corpo Instrutivo, em análise prévia à documentação encaminhada, apresentou Relatório Técnico (D=880045) em que sugeriu a realização de diligências, a fim de sanar as impropriedades detectadas.
3. É o breve relato.
4. Decido.
5. Como visto, trata-se de análise prévia acerca da legalidade do Edital de Concurso Público nº 001/20, deflagrado pelo Município de Monte Negro.
6. A Unidade Técnica, em seu Relatório, constatou violação ao art. 3º, I, "b" e "c", da IN nº 41/2014/TCE-RO, posto que os responsáveis deixaram de encaminhar a documentação que comprove a disponibilidade de vagas por cargo ou emprego oferecido para o cargo de Educador Físico. Ademais, indicou que não há, no processo, comprovação do meio pelo qual os recursos provenientes das taxas de inscrição foram recolhidos, qual o banco e a conta específica em que foram depositados os citados recursos.
7. Isto posto, em consonância com o posicionamento técnico, decido:
 - I – Determinar a intimação, por ofício, ou na impossibilidade material de sua execução, por via eletrônica ou fac-símile, porque momento especial (vide, v. g., Portaria n. 245/2020/TCE-RO), nos termos do art. 30, I, segunda parte, do RI-TCE/RO, dos responsáveis pelo edital de concurso público arrolados no cabeçalho, ou a quem os substitua na forma da lei, que, nos termos do art. 3º, I, "b" e "c" da IN n. 41/2014/TCE-RO, encaminhem a esta Corte de Contas, no prazo de 30 dias:
 - a) Demonstrativo complementar, conforme sugestão apresentada pelo Relatório Técnico (ID=880045, pag. 7), indicando o quantitativo de vagas existentes, ocupadas e disponíveis, para o cargo de Educador Físico;
 - b) Documentação que comprove o recolhimento das taxas de inscrição à conta única do Tesouro Municipal, como preconiza a Súmula 214 do Tribunal de Contas da União, subsidiariamente adotada nesta Corte.

Na contagem desse novo prazo deve ser observada a Portaria n. 245/2020/TCE-RO, que dispõe sobre a suspensão dos prazos neste Tribunal, em razão da "Pandemia" de Coronavírus (COVID19). Equivale dizer, a contagem do novo prazo apenas iniciará após o término da suspensão dos prazos disposta nessa portaria.

De registrar ainda que, em cumprimento às medidas expedidas pelo Tribunal de Contas (TCE-RO) como prevenção à propagação do coronavírus (Covid-19) no âmbito da instituição, o protocolo de processos e documentos está sendo realizado de forma eletrônica, a partir do e-mail institucional dgd@tce.ro.gov.br, em formato PDF, com até 20 megabytes (MB) de tamanho.

II – Decorrido o prazo indicado no item I, com apresentação de manifestação e/ou justificativas, junte-se a documentação aos autos e encaminhe-os à Secretaria-Geral de Controle Externo, a fim de que profira competente manifestação;

III – Sem a manifestação e/ou justificativas, devolvam-se os autos conclusos; Ao Departamento da 2ª Câmara para o cumprimento dos itens desta decisão.

Porto Velho, 23 de abril de 2020.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

Município de Novo Horizonte do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 0789/2020 TCE/RO.
UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste.
SUBCATEGORIA: Edital de Concurso Público.
ASSUNTO: Exame de Legalidade de Concurso Público n. 001/2020.
INTERESSADO: Cleiton Adriane Cheregatto - CPF n. 640.307.172-68.
RESPONSÁVEL: Cleiton Adriane Cheregatto - CPF n. 640.307.172-68.
RELATOR: Omar Pires Dias - Conselheiro-Substituto.

EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE DA LEGALIDADE. IRREGULARIDADES SANÁVEIS. DILIGÊNCIAS. DETERMINAÇÃO 1. No exame do edital de concurso público, em sendo constatadas irregularidades sanáveis, é necessário determinar diligências com o objetivo de saná-las

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0025/2020-GCSOPD

1. Tratam os autos de análise de legalidade do edital normativo de concurso público n. 001/2020, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste, para contratação de profissionais visando suprir vagas de seu quadro de pessoal.
2. O corpo técnico, após minuciosa análise da documentação apresentada (ID=872256), detectou irregularidades que obstruem a apreciação da legalidade do certame, motivo pelo qual sugeriu a realização de diligências a fim de saná-las.
3. É o relato necessário.
4. A análise dos editais de concurso público e procedimentos seletivos simplificados está regulamentada no âmbito deste Tribunal de Contas nas Instruções Normativas n. 13/TCER-2004 e n. 41/2014/TCE-RO, as quais estabelecem os requisitos obrigatórios para os editais e o prazo para envio da documentação necessária para a análise.
5. No relatório de ID=871160 a unidade técnica detectou a existência das seguintes irregularidades no certame em análise:

De Responsabilidade do Senhor Cleiton Adriane Cheregatto – Prefeito Municipal de Novo Horizonte do Oeste (CPF 640.307.172-68):

8.1. Não encaminhar o Edital de Concurso Público 001/2020 na mesma data de sua publicação, caracterizando violação ao art. 1º, da Instrução Normativa 41/2014/TCE-RO;

8.2. Não encaminhar documentação que comprove a disponibilidade de vagas por cargo ou emprego oferecido para os cargos de Médico Pediatra, Médico Ginecologista, Médico Ultrassonografista, Fiscal Tributário, Gestor Ambiental, Contador, Assessor Jurídico, Engenheiro Civil e Advogado, caracterizando violação ao princípio da legalidade, insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal, bem como, ao art. 3º, inciso I, “c”, da IN 41/2014/TCE-RO;

8.3. Não dispor no edital, informação acerca das matérias com os respectivos conteúdos programáticos sobre os quais versarão as provas, referente ao cargo de Assistente Social, ofertado no certame em análise, caracterizando violação ao Art. 20, XIV, da Instrução Normativa 13/TCER-2004.;

8.4. Não dispor no edital, informação acerca dos requisitos para investidura, caracterizando violação ao art. 20, VII, da Instrução Normativa 13/TCER-2004.

6. Tendo em vista que estas irregularidades são passíveis de serem sanadas, é necessário determinar à Prefeitura do Município de Novo Horizonte do Oeste que encaminhe os documentos faltantes a este Tribunal de Contas, bem como as medidas saneadoras necessárias, conforme leciona o artigo 35 da Instrução Normativa n. 13/TCER-04, verbis:

Art. 35. O Tribunal decidirá pelo conhecimento e arquivamento do edital, se atendidas as formalidades legais; por diligência, no caso de irregularidade ou ilegalidade sanável; ou pela nulidade, se verificado vício insanável

7. Isto posto, acolhendo o posicionamento do corpo técnico, decido:

I – Determinar ao Senhor Cleiton Adriane Cheregatto, Prefeito do Município de Novo Horizonte do Oeste, nos termos do artigo 35 da IN n. 13/2004-TCE-RO, que:

a) Encaminhe demonstrativo complementar conforme sugestão abaixo detalhada, indicando o quantitativo de vagas existentes, ocupadas e disponíveis, para os cargos de Médico Pediatra, Médico Ginecologista, Médico Ultrassonografista, Fiscal Tributário, Gestor Ambiental, Contador, Assessor Jurídico, Engenheiro Civil e Advogado, em atendimento ao princípio da legalidade, insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal, bem como, ao art. 3º, inciso I, "c", da IN 41/2014/TCE-RO, conforme sugestão abaixo detalhada;

Cargo criado em Lei	Quantidade de vagas criadas	Quantidade de vagas ocupadas	Quantidade de vagas disponíveis
-	-	-	-

b) Retifique o edital 01/2020, de forma que conste as matérias com os respectivos conteúdos programáticos sobre os quais versarão as provas, referente ao cargo Assistente Social, ofertado no certame em análise, em atendimento ao art. 20, XIV, da Instrução Normativa 13/TCER-2004;

c) Apresente documentos hábeis à comprovação do recolhimento das taxas de inscrição à conta única da Câmara Municipal, como preconiza a Súmula 214 do Tribunal de Contas da União adotada aqui subsidiariamente;

d) Nos futuros certames disponha no corpo do edital os "requisitos para investidura", bem como, "os documentos a serem apresentados no ato da contratação", em tópicos específicos, em atendimento ao artigo 20, incisos VII e XI, da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004, para assim, bem orientar e tornar bem claras as regras do edital às pessoas interessadas em ingressar no quadro de servidores da Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste;

e) Disponibilize a esta Corte os próximos editais de concursos públicos e processos seletivos simplificados a serem deflagrados na mesma data em que forem publicados, conforme determina o artigo 1º da Instrução Normativa 41/2014/TCE-RO, tendo em vista que a sua disponibilização em atraso a esta Corte pode prejudicar, por falta de tempo hábil, a realização de possíveis diligências que podem decorrer da análise do edital.

II – Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta decisão, para que o Prefeito do Município de Novo Horizonte do Oeste, encaminhe as informações elencadas no item I desta Decisão.

III – Publique-se.

IV – A eficácia da presente Decisão encontra-se SUSPENSA por força da Portaria n. 245/2020/TCE-RO que suspendeu os prazos processuais desta Corte de Contas, motivo pelo qual seus efeitos jurídicos só terão efetiva eficácia com a expressa revogação da referida portaria.

V – Aguarde-se, o Departamento da 1ª Câmara, a expressa revogação da Portaria n. 245/2020/TCE-RO, para efetivo CUMPRIMENTO desta Decisão, promovendo o seu envio, via ofício, ao Prefeito do Município de Novo Horizonte do Oeste, em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

Gabinete do Relator, 23 de abril de 2020.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto
Relator

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00993/20

ASSUNTO: Ações de publicidade e transparência dos processos de contratação direta afetos ao combate COVID-19 por parte do Poder Executivo do Município de Porto Velho e da Secretaria Municipal de Saúde de Porto Velho – Semusa

JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Porto Velho

RESPONSÁVEIS: Hildon de Lima Chaves - CPF nº 476.518.224-04, Prefeito Municipal, Patrícia Damico do Nascimento Cruz – CPF nº 747.265.369-15 Controladora do Município de Porto Velho, Eliana Pasini – CPF nº 293.315.871-04, Secretária Municipal da Saúde

RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DM n. 0062/2020/GCFCS/TCE-RO

PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. FISCALIZAÇÃO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ESTADO DE CALAMIDADE. COVID-19. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ADEQUAÇÕES.

Os presentes autos têm por objetivo avaliar a disponibilização, em tempo real, pelo Poder Executivo do Município de Porto Velho, das informações relativas aos processos de Dispensa de Licitação, deflagrados para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde - Semusa no suprimento de bens e serviços imprescindíveis no combate à COVID-19, assim, como da disponibilização de informações gerais à população sobre a pandemia.

2. A disponibilização de tais informações decorre da Lei Complementar nº 131/2009, conhecida como Lei da Transparência, que inseriu na Lei Complementar nº 101/2000 dispositivos que determinam a disponibilização de informações pormenorizadas, sobre a execução orçamentária e financeira.

2.1. E, ainda, nos termos fixados na Lei de Acesso à Informação (nº 12.527/2011), bem como, no Estado de Rondônia, a obrigatoriedade de observância às regras contidas na Instrução Normativa nº 52/2017-TCE-RO, quanto à disponibilização de informações de interesse coletivo ou geral por ele produzidas ou custodiadas¹[1], independentemente de solicitações²[2].

3. Para concretização da presente análise³[3] o Corpo Técnico, a exemplo do que vem efetuado nos Portais de Transparência de todos os Poderes, Órgãos e Unidades que são jurisdicionados desta Corte, traçou critérios para avaliação dos conteúdos mínimos, constante no item 1 do relatório do registrado sob o ID nº 880551.

4. Constatou-se que ao acessar a página eletrônica do Poder Executivo do Município de Porto Velho, aquela Administração disponibilizou "logo na página inicial, banner estilo carrossel ou dinâmico onde são disponibilizadas informações sobre a Covid-19", cuja primeira informação refere-se à contratação de empresa especializada para execução de desinfecção através de sanitização contra a Covid-19, sendo que, ao clicar no referido banner, o usuário é direcionado ao Projeto Básico e Aviso de Convite para cotações de preços.

4.1 A Unidade Técnica observou ainda que o *site* dispõe de informações referentes aos Auxílios Emergenciais, o número do *Call Center* para pessoas que apresentarem sintomas da Covid-19, o Termo de Referência nº 037/SEMUSA/2020, que tem por objeto a aquisição, instalação e treinamento de uso de materiais permanentes (equipamentos hospitalares), mediante compra EMERGENCIAL, para reforçar as unidades de saúde, integrantes da Rede de Urgência e Emergência – RUE, bem como dados referentes ao número de casos de Covid-19 e óbitos em Porto Velho.

4.2 Por meio do menu "Saiba Mais" é possível consultar as licitações realizadas para atender as demandas surgidas com a pandemia do novo coronavírus, podendo realizar a filtragem por ano, situação e modalidade.

4.2.1 Entretanto, o Corpo Técnico, verificou que tal mecanismo não se encontra em funcionamento, pois, ao realizar a filtragem por "modalidade emergencial", foram encontrados apenas dados referentes as licitações anteriores à pandemia, "e que nada têm a ver com a situação emergencial vivenciada atualmente".

4.2.1 Igualmente, ao filtrar pela modalidade "dispensa de licitação", observou que não há nenhuma informação divulgada, concluindo, assim, que a ferramenta não funciona.

5. Ao consultar a página da Secretaria Municipal de Saúde de Porto Velho – Semusa verificou-se que aquela Secretaria "disponibiliza o mesmo banner estilo carrossel ou dinâmico onde são disponibilizadas informações sobre a Covid-19", ressaltando, contudo que as informações referentes ao número de casos disponibilizadas pela Semusa estão desatualizadas com aquelas disponibilizadas pelo Poder Executivo municipal.

6. Diante da ausência de informações nas páginas principais do Poder Executivo do Município de Porto Velho e da Secretaria Municipal de Saúde de Porto Velho, a Unidade Técnica procurou verificar se tais informações estariam disponibilizadas no portal de transparência daquela Administração.

6.1 Naquela ocasião, observou que "o usuário tem a opção de acessar o portal licitação/compras, portal licitação/compras SEMUSA até 2016, chamamento público e compras realizadas" e que ao acessar o menu de compras diretas da Semusa "o último empenho é de janeiro de 2020, o que comprova que além de não guardarem relação com o combate ao Coronavírus, as informações sobre as contratações não estão sendo divulgadas em tempo real".

7. Ao filtrar pelos meses de março e abril de 2020 o Corpo Instrutivo desta Corte não encontrou quaisquer registros, "nem quando a unidade gestora escolhida é a própria Prefeitura de Porto Velho".

7.1 Tal fato, considerado grave, foi confirmado pela Coordenadoria Especializada em Integridade – CECX 10⁴⁴, por meio da Informação n. 004/2020/COVID-19 (SEI 2692/2020 – doc. 200930).

8. A Unidade Técnica verificou, também, que o Executivo do Município de Porto Velho não disponibiliza os decretos que declararam estado de calamidade pública no município, sendo que ao buscar a legislação municipal no Portal da Transparência "verificou-se que só são divulgados os decretos até 2019, não havendo nenhuma informação sobre quaisquer decretos de 2020".

9. A Unidade Técnica assim se posicionou:

27. Inadmissível que em um momento delicado como o que a população está vivenciando, essas informações não estejam disponíveis na página e no portal de transparência da prefeitura de Porto Velho, em total afronta aos ditames da Lei 12.527/11 que determina em seu art.8 que é **dever dos órgãos e entidades públicas promover**, independentemente de requerimentos, **a divulgação em local de fácil acesso**, no âmbito de suas competências, **de informações de interesse coletivo ou geral** por eles produzidas ou custodiadas.

9.1. Ao final, concluiu e propôs:

1[1] Consoante arts. 48 e 48-A da LCF 101/2000 (alterado pela LCF 131/2009) c/c art. 8º, *caput*, da Lei 12.527/2011.

2[2] A Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 — "Lei de Acesso à Informação" — que consignou, entre as diretrizes a ser observadas por todas as esferas de governo, a observância da publicidade como regra e a divulgação de informações de interesse público independentemente de solicitações.

3[3] Trata-se de fiscalização nos termos do Capítulo III da Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO.

4[4] SEI 2692/20.

3. CONCLUSÃO

28. Finda a análise, verificou-se que as informações sobre os processos de contratação direta afetos ao combate da COVID-19 não estão sendo divulgadas no portal de transparência da Prefeitura Municipal de Porto Velho, em descumprimento ao dever constitucional de transparência, previsto nos incisos XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição, além disposições específicas previstas nas LCF 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), LCF n. 131/2009 (Lei da Transparência), e consequente regulamentação estabelecida pela Lei Federal n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), além da Lei Federal n. 13.303/2016, bem como nas Instruções Normativas n. 26/2010/TCE-RO e 52/2017/TCE-RO.

29. Consigna-se que os decretos que declaram estado de calamidade pública no município de Porto Velho, da mesma forma, não estão sendo disponibilizados no portal de transparência em grave afronta às normas que regem o tema, em especial o art. 9 da IN n. 52/2017.

30. Verificou-se, também, que as informações sobre número de casos confirmados e descartados, de pacientes curados, internados, aguardando resultados e que vieram a óbito, disponíveis na página da Secretaria Municipal de Saúde estão desatualizadas.

31. Ademais, não foram encontradas informações sobre as medidas que estão sendo tomadas com vistas ao combate ao Coronavírus e redução das consequências da pandemia, que são de interesse da população.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

32. Ante todo o exposto, corroborando com a manifestação técnica da CECEX 10 - Informação n. 004/2020/COVID-19 (SEI 2692/2020 – doc. 200930) – propõe-se ao relator que:

4.1. Determine ao Prefeito Municipal de Porto Velho, Senhor Hildon de Lima Chaves, CPF: 476.518.224-04 e ao Controladora do Município, Senhora Patrícia Damico do Nascimento Cruz, CPF: 747.265.369-15, ou de quem lhes vier a substituir:

a) a restauração imediata da disponibilização no respectivo portal de transparência, dos dados e informações sobre todas as despesas empenhadas, liquidadas e pagas, em tempo real e com as minúcias determinadas em lei, para fins de cumprimento ao dever de transparência;

b) a disponibilização no respectivo Portal de Transparência, em local específico, com destaque e fácil visualização, ou seja, em link próprio, preferencialmente, a exemplo do que vem praticando o Governo do Estado de Rondônia, todos os dados necessários ao conhecimento das despesas efetuadas durante o estado de calamidade pública vigente no município de Porto Velho, adquiridas ou contratadas com dispensa ou não de licitação (mencionando, dentre outros detalhes: processo administrativo, objeto, valor total e unitário, avisos, fornecedor com CNPJ/CPF, empenho, ordem bancária, etc.) para permitir amplo conhecimento da população e facilitar o acompanhamento pelos órgãos de controle. O link para as informações também deve ser disponibilizado na página principal do sítio oficial da Prefeitura de Porto Velho;

c) a restauração imediata da disponibilização no respectivo portal de transparência das informações sobre a legislação de 2020, especialmente no que tange aos decretos que declaram estado de calamidade pública no território de Porto Velho e aos afetos à pandemia, em cumprimento ao artigo 9º da IN n. 52/2017 e demais normas de transparência.

4.2. Determine à Secretária Municipal de Saúde, Senhora Eliana Pasini, Secretária Municipal da Saúde, CPF: 293.315.871-04, ou quem vier a lhe substituir, que:

a) disponibilize informações atualizadas na página da SEMUSA com dados sobre número de casos confirmados e descartados, de pacientes curados, internados, aguardando resultados e que vieram a óbito, de além de divulgar as medidas que estão sendo tomadas com vistas ao combate ao Coronavírus e redução das consequências da pandemia, como por exemplo pacotes econômicos.

b) disponibilize na página da SEMUSA, link que direcione o usuário às informações sobre aos processos de despesas afetos ao Covid-19.

33. 4.3. Sugere-se, ainda, que a Secretaria de Controle Externo oficie a Controladoria Geral do Município no sentido de:

a) alertar para que as informações sobre as despesas efetuadas durante o estado de calamidade pública vigente no município de Porto Velho, adquiridas ou contratadas com dispensa ou não de licitação (mencionando, dentre outros detalhes: processo administrativo, objeto, valor total e unitário, avisos, fornecedor com CNPJ/CPF, empenho, ordem bancária, etc.) sejam divulgadas imediatamente no Portal da Prefeitura de Porto Velho, assim como, que seja disponibilizado link tanto na página da Prefeitura quanto na página da SEMUSA que direcione o usuário a essas informações, em consonância com o que dispõe o art. 37, *caput* da CF (princípios da publicidade e eficiência) c/c art. 2º, §2º, II da IN n. 26/2010 c/c art. 12, I da IN n. 52/2017 do TCE/RO;

b) alertar que divulgue imediatamente no portal de transparência informações sobre os decretos que declaram estado de calamidade pública no território de Porto Velho e todas as suas alterações, em cumprimento ao artigo 9º da IN n. 52/2017 e demais normas de transparência.

Esses são os fatos.

10. A Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009, e a Lei de Acesso a Informação⁵ estabelecem as normas de transparência da gestão pública, as quais impõem aos órgãos e entidades públicas que ofereçam ao cidadão, independentemente de requerimento, informações de interesse coletivo ou geral⁶, cuja obrigatoriedade permanecem em tempos de crise, e deixar de alimentar esses portais é extremamente grave.

11. Portanto, corroboro o entendimento técnico quanto à gravidade da ausência das informações referentes aos processos de Dispensa de Licitação, deflagrados para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde - Semusa no suprimento de bens e serviços imprescindíveis no combate à COVID-19. Além da verificação de que o Portal de Transparência do Município de Porto Velho não está disponibilizando em tempo real as informações de interesse público.

12. Assim, diante de todo o exposto, alinho-me a proposta efetuada pelo Corpo Instrutivo quanto à necessidade de que se determine a promoção dos ajustes necessários no Portal, adequando-o as normas de transparência, inaugurando, na mesma oportunidade, o contraditório aos agentes públicos nominados no Relatório Técnico e, com base no artigo 40, II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c o artigo 62, II e III, do RI/TCE-RO, **DECIDO** encaminhar os autos ao Departamento do Pleno para adoção das seguintes medidas:

I – Determinar ao Senhor **Hildon de Lima Chaves**, Prefeito Municipal (CPF nº 476.518.224-04) e da Senhora **Patrícia Damico do Nascimento Cruz**, Controladora do Município (CPF nº 747.265.369-15) que adotem as providências necessárias ao saneamento das irregularidades verificadas no Portal da Transparência do Poder Executivo do Município de Porto Velho, descritas no **item 4.1, subitens “a”, “b” e “c” – Conclusão, do Relatório Técnico (ID= 880551); fixando-lhes, considerando o cenário atual decorrente da propagação da Covid-19, o prazo de 15 (quinze) dias**, para comprovação a esta Corte de Contas das medidas adotadas visando à adequação do Portal às normas e legislação afetas à matéria, acompanhadas, caso entendam necessário, de razões de justificativas e documentação de suporte;

II – Determinar à Senhora Eliana Pasini, Secretária Municipal da Saúde, (CPF nº 293.315.871-04) que adote as providências necessárias ao saneamento das irregularidades verificadas na Página Eletrônica da Secretaria Municipal de Saúde de Porto Velho – Semusa, descritas no **item 4.2, subitens “a” e “b” – Conclusão, do Relatório Técnico (ID= 880551); fixando-lhe, considerando o cenário atual decorrente da propagação da Covid-19, o prazo de 15 (quinze) dias**, para comprovação a esta Corte de Contas das medidas adotadas visando à adequação do Portal às normas e legislação afetas à matéria, acompanhadas, caso entendam necessário, de razões de justificativas e documentação de suporte;

III – Determinar que Controladoria Geral do Município de Porto Velho, na pessoa da senhora **Patrícia Damico do Nascimento Cruz**, (CPF nº 747.265.369-15), ou quem venha substituí-la, que atente para o alerta registrado no **item 4.3, subitens “a” e “b” – Conclusão, do Relatório Técnico (ID=880551); fixando-lhe, considerando o cenário atual decorrente da propagação da Covid-19, o prazo de 15 (quinze) dias**, para comprovação a esta Corte de Contas das medidas adotadas visando à adequação do Portal às normas e legislação afetas à matéria, acompanhadas, caso entendam necessário, de razões de justificativas e documentação de suporte;

IV – Determinar ao Departamento do Pleno que promova a adoção dos atos necessários à notificação dos gestores referidos nos itens I, II e III supra quanto às determinações contidas em cada item;

V – Determinar ao Departamento do Pleno que informe às partes que poderão consultar o presente processo no site do TCE, pelo link “consulta processual”, inserindo o número e ano do processo (00993/20-TCE-RO) e código de segurança, que após ser listado o processo o usuário terá acesso aos documentos inseridos clicando na lupa no canto direito da página;

VI - Determinar ao Departamento do Pleno que depois do decurso do prazo fixado nesta decisão, proceda com a remessa dos autos à Secretaria Geral de Controle Externo para análise conclusiva;

VII – Determinar ao Departamento do Pleno que **publique** esta decisão e **encaminhe imediatamente** os atos oficiais expedidos para dar cumprimento aos **itens I, II e III**, em razão da urgência da matéria, estando, portanto, excetuada da aplicação do art. 1º da Portaria nº 245, de 23 de março de 2020.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 23 de abril de 2020.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
CONSELHEIRO RELATOR

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

SEI nº: 2144/2020

⁵[5] Lei nº 12.527 de 18 de novembro de 2011.

⁶[6] Lei nº 12.527/2011 - Art. 8 É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

ASSUNTO: Doação de veículos automotores entre órgãos da Administração Direta – solicitação de dois veículos automotores, formalizada por intermédio do Ofício nº 827/2020-JSG/GABPRES/PRESI/TJRO

DM 0225/2020-GP

ADMINISTRATIVO. DOAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES ENTRE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. LEI Nº 8.666/93. LEI COMPLEMENTAR Nº 154/96. PORTARIA N. 602/2018. BENS CLASSIFICADOS EM DESUSO. SOLICITAÇÃO FORMAL DO TRIBUNAL E JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA. AVALIAÇÃO PRÉVIA. RAZÕES DE INTERESSE PÚBLICO E SOCIAL JUSTIFICADOS. VIABILIDADE JURÍDICA COMPROVADA.

Em exame, o Ofício nº 827/2020-JSG/GABPRES/PRESI/TJRO (doc. 0193163), no qual o Tribunal de Justiça do Estado postula a doação de dois veículos automotores de propriedade desta Corte de Contas, sendo 01 (um) tipo SUV, marca Chevrolet, modelo Blazer e 01 (uma) caminhonete, marca Chevrolet, modelo S-10.

Adota-se o retrospecto processual constante do Despacho nº 0197053/2020/SGA (doc. 0197053):

“Tratam os autos acerca do Ofício nº 827/2020-JSG/GABPRES/PRESI/TJRO, subscrito pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado, Desembargador Paulo Kiyoshi Mori, em que requer desta Corte de Contas a doação de dois veículos automotores, sendo 01 (um) veículo tipo SUV, marca Chevrolet, modelo Blazer e 01 (uma) caminhonete, marca Chevrolet, modelo S-10 (0193163).

Desta forma, ao aportar o citado ofício no Gabinete da Presidência, este foi encaminhado a esta SGA para adoção das providências necessárias quanto à pretensão formulada (0193471).

Instada a se manifestar, a Secretaria de Infraestrutura e Logística informou que esta Corte possui 5 (cinco) SUVs, 8 (oito) picapes, 7 (sete) carros do tipo sedan ou hatch, 2 (duas) vans, sendo uma de carga e uma de passageiros, e 1 (uma) picape cabine simples de carga. Informou ainda que o Tribunal conta com 14 (quatorze) motoristas. Concluiu que a doação, caso concretizada, não trará prejuízo ao Tribunal (0194383).

Em complemento à instrução processual, esta SGA determinou que fossem adotadas as providências relacionadas à classificação dos bens na forma da Resolução nº 71/TCERO/2010 e a avaliação dos veículos disponíveis, de forma a o valor da aquisição, valor da tabela FIPE, valor reavaliado do veículo com base na vistoria, valor e percentual depreciado do bem, e outras informações pertinentes, bem como a manifestação formal da Comissão de Reavaliação de Bens Permanentes (0194470).

A Comissão de Reavaliação de Bens Permanentes, na pessoa do servidor Clodoaldo Pinheiro Filho, consignou que a “Resolução nº 71/TCE-RO-2010 estabelece como critério a baixa pelo valor contábil, em consonância com o MANUAL DE CONTABILIDADE APLICADA AO SETOR PÚBLICO, que menciona não ser possível a reavaliação de apenas parte de bens pertencente a uma classe de ativos.” Por essa razão não seria necessária a participação da Comissão de Reavaliação de Bens em procedimentos desta natureza, por se tratar de mero controle patrimonial. (0195167)

Por sua vez, a Divisão de Serviços e Transportes, em conjunto com a Divisão de Patrimônio, acostaram aos autos relatório (0196134), contendo informações quanto à individualização dos bens (tipo, marca, modelo, placa), valor da aquisição, valor da tabela FIPE, valor reavaliado do veículo com base na vistoria, valor e percentual depreciado do bem, e outras informações pertinentes, nos termos do Anexo I da Resolução n. 153/2014/TCE-RO. Além disso, classificaram os referidos bens como “em condições normais de uso”, de acordo com os itens 2.2 e 3.1.6 da Resolução nº 71/TCERO/2010.

Também consta dos autos relatório (0196135) contendo levantamento acerca da utilização dos veículos nos últimos 15 meses (2019 e jan/mar 2020), através de dados a respeito da quantidade de vezes de uso e quilômetros rodados.

Ao final da instrução, a Secretaria de Infraestrutura e Logística apresentou percuciente despacho (0196167), trazendo dados de fundamentam outra classificação para os veículos – diversa daquela apresentada pela DIVPAT, além de informações que atestam a subutilização de alguns desses veículos”.

A Secretaria-Geral de Administração, após demonstrar o atendimento dos requisitos legais, manifestou-se favorável à doação em questão e concluiu na forma delineada a seguir (Despacho nº 0197053/2020/SGA):

“Por fim, destaco que uma vez autorizada a alienação, na forma pretendida, serão adotadas as seguintes providências:

1. A Divisão de Patrimônio deverá proceder à correta classificação dos veículos indicados com a baixa dos referidos veículos e conseqüentemente a assinatura do Termo de Doação e entrega dos bens doados.
2. Deverá constar do Termo de Entrega/doação, especificação esclarecendo que qualquer despesa inerente à transferência da titularidade do bem e emissão de documentos necessários à circulação do veículo deverá ser do Tribunal de Justiça e que o Tribunal de Contas está isento de quaisquer responsabilidades, ônus ou encargo pelo veículo doado, desde a sua entrega.
3. Será precedida à assinatura do Termo de Doação a anexação dos seguintes documentos necessários à habilitação: 1) Ato de nomeação da autoridade competente para representar o órgão/instituição interessado, devidamente habilitado para assinar documentos públicos (cópia); 2) Documentos pessoais (RG/CPF) do representante (cópia).
4. Será publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO o nome do beneficiário e os bens recebidos em doação (art. 13, §3º, da Portaria nº 602/2018).

Ultimados os atos inerentes à doação, encaminhar expediente ao Departamento de Trânsito de Rondônia – DETRAN, comunicando-se a transferência da propriedade dos bens móveis, consignando suas especificações, assim como a do donatário”.

A Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas – PGETC procedeu ao exame da documentação carreada aos autos e ratificou o entendimento da SGA. Em arremate, posicionou-se nos seguintes termos (Informação nº34.2020, doc. 0199052):

“Ante o exposto, a Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal e Contas do Estado de Rondônia OPINA pela juridicidade da doação dos 2 (dois) veículos, sendo 1 veículo, tipo SUV, marca Chevrolet, modelo Trailblazer, placa NCX-2021 e 1 veículo, tipo caminhonete, marca Chevrolet, modelo S-10, placa NCX-2051, ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, ao tempo em que aprova o termo de doação de bens permanentes SEI 0197461, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

Fica dispensada a aprovação pelo Procurador Geral do Estado, na forma da delegação contida no art. 2º, I, “a” da Portaria n. 32/GAB/PGE, de 1º de abril de 2016”.

É o relatório.

Pois bem. Não há controvérsia em relação à viabilidade jurídica da doação dos 2 (dois) veículos – 1 veículo, tipo SUV, marca Chevrolet, modelo Trailblazer, placa NCX-2021 e 1 veículo, tipo caminhonete, marca Chevrolet, modelo S-10, placa NCX-2051 –, ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, nos moldes art. 17, II, “a”, da Lei nº 8.666/93, c/c art. 98 da Lei Complementar nº154/96, e a Portaria nº 602, de 22 de agosto de 2018/TCE-RO, tanto que a SGA e a PGETC se posicionaram no sentido do cumprimento das exigências legais para a sua efetivação.

A esse respeito, convém transcrever os argumentos invocados pela PGETC em sua escoreita manifestação, os quais passam a integrar esta decisão, como razão de decidir (doc. 0199052):

“2. DA OPINIÃO

2.1 DA DOAÇÃO DE VEÍCULOS DA FROTA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA.

A Lei nº 8.666/93, que rege as normas gerais sobre as licitações e contratos administrativos, em seu artigo 17, traz as hipóteses de alienação de bens da Administração Pública, desde que comprovada a existência de interesse público, mediante JUSTIFICATIVA.

A alienação de bens móveis deverá ser precedida de avaliação e licitação, conforme art.17, II da Lei n.8.666/93. Contudo, para os casos de doação de bens móveis, exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de oportunidade e conveniência socioeconômica, o procedimento licitatório será dispensado, conforme inteligência do art. 17, II alínea “a” da Lei n. 8.666/93.

Trata-se, no caso, da licitação dispensada, que conforme ensina Rafael Carvalho Rezende de Oliveira, “apenas afasta a exigência de licitação, mas não as demais exigências legais para alienação de bens das entidades da Administração. Assim, a alienação de bens, nos casos de licitação dispensada, deve ser motivada (“interesse público justificado”) e precedida de avaliação (“avaliação prévia”).

No âmbito Federal, o Decreto nº 9.373, de 11 de maio de 2018, regulamentou a alienação, a cessão, a transferência, a destinação e a disposição final ambientalmente adequadas de bens móveis no âmbito da administração pública federal. Estabeleceu, nos casos de bens móveis inservíveis, que a movimentação externa entre órgãos poderá ser realizada em caráter permanente, mediante a modalidade transferência, conforme disposto no art. 5º, II.

Não obstante, há regulamentação específica no âmbito do Estado de Rondônia. Trata-se da Lei Complementar nº154/96, alterada pela LC 799/14, autorizando, expressamente, o Tribunal de Contas a promover a doação de veículos de sua frota a órgãos ou entidades governamentais ou entidade privadas sem fins lucrativos. Veja-se:

Art. 98-C. Fica o Tribunal de Contas do Estado autorizado a alienar ou doar veículos de sua frota a Órgãos ou entidades governamentais ou entidades privadas sem fins lucrativos, podendo instituir, em Resolução do Conselho Superior de Administração, indenização especial de transporte em substituição à disponibilização de veículo oficial aos seus Membros e aos do Ministério Público de Contas. (Incluído pela Lei Complementar nº.799/14)

Há, ainda, a Portaria n. 602, de 22 de agosto de 2018, editada pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, a qual estabeleceu para os casos de alienação de bens móveis pertencentes ao TCE-RO, que a Administração deverá apresentar justificativa quanto à existência de interesse público, bem como realizar avaliação prévia do bem, conforme prevê o art. 5º da Portaria.

A Administração também deverá comprovar as razões de interesse social e realizar avaliação de sua oportunidade e conveniência socioeconômica, em comparação a outra forma de alienação, nos termos do art. 13 da Portaria.

A doação se dará mediante solicitação formal prévia do interessado, ou mediante publicação de Edital de Doação no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO. E, a seu turno, terá como ordem de preferência as seguintes entidades:

Art. 13 (...) §1º Poderão participar do procedimento de desfazimento de bens públicos qualquer órgão público Federal, Estadual ou Municipal e suas autarquias, fundações, empresas públicas ou sociedades de economia mista, entidades beneficentes de assistência social, reconhecidas como de utilidade pública pelo Governo Federal, Estadual ou Municipal, bem como as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público.

Art. 15 (...) §1º As solicitações de doação serão classificadas de acordo com as constituições institucionais dos interessados, na forma estatuída pela legislação, observando a seguinte ordem de preferência:

I – Órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta de quaisquer dos Poderes do Estado de Rondônia, bem como de municípios pertencentes ao Estado de Rondônia; (...)

§2º Dentre os órgãos e entidades mencionados no parágrafo anterior, será dada preferência àqueles com os quais o TCE-RO mantenha convênios ou acordos de cooperação.

§3º Havendo mais de um órgão ou entidade com o mesmo grau de preferência, a decisão caberá ao Presidente do Tribunal de Contas, após a avaliação de sua oportunidade e conveniência, com vistas ao melhor atendimento do interesse público.

Desta maneira, para que se proceda à doação, a Administração deverá observar os seguintes requisitos previstos na Lei nº 8.666/93, Lei Complementar nº154/96 e Portaria n. 602/2018: 1) solicitação formal prévia do interessado, ou mediante publicação de Edital de Doação no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO; 2) avaliação prévia do bem; 3) interesse público devidamente justificado; 4) doação exclusivamente com fins e uso de interesse social; 5) avaliação de sua oportunidade e conveniência socioeconômica com relação a outras formas de alienação; 6) respeito à ordem de preferência entre os órgãos e entidades, estabelecido na Portaria n.602/2018.

Seguindo tais premissas, em atendimento ao primeiro requisito, verifica-se que o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por meio do Ofício nº 827/2020-JSG/GABPRE/PRESI/TJRO SEI 0193163, solicitou avaliação da Corte de Contas quanto à possibilidade de doação de dois veículos automotores, tendo em vista o histórico de cooperação existente entre as instituições, reafirmado, inclusive, por Acordo de Cooperação Técnica firmado no mês de fevereiro/2020, o que revela o cumprimento do requisito legal.

Quanto ao segundo requisito, consta que a Divisão de Serviços e Transportes, em conjunto com a Divisão de Patrimônio, mediante o relatório SEI 0196103 e 0196134, apresentaram avaliação prévia dos veículos, mediante individualização dos bens, apresentação do valor da aquisição, valor da tabela FIPE, valor reavaliado do veículo com base na vistoria e valor e percentual depreciado do bem. Neste ato, os veículos foram classificados como “em condições normais de uso”, nos termos da Resolução nº 71/TCERO/2010.

Contudo, a Secretaria de Infraestrutura e Logística, por meio do despacho SEI 0196167, acrescentou informações e dados que comprovaram a subutilização dos veículos. Com isso, a Secretaria-Geral de Administração, mediante o Despacho SEI 0197053/2020/SGA, pontuou que a classificação patrimonial realizada pelo DESPAT está equivocada, e que a classificação correta para alguns veículos é em “desuso”, conforme prevê a Resolução nº71/2010/TCE-RO.

Portanto, não resta dúvida que os veículos foram devidamente avaliados pelo Tribunal de Contas, estando preenchido o requisito legal.

Já o terceiro requisito, quanto à existência de interesse público devidamente justificado, a Secretaria-Geral de Administração, mediante o Despacho SEI 0197053/2020/SGA, informa que com fechamento das Secretarias Regionais de Controle Externo de Ariquemes, Cacoal e Vilhena, ocorreu o retorno à sede dos automóveis que estavam à disposição daquelas localidades. Com isso, a Corte de Contas passou a contar com veículos excedentes que, atualmente, estão sendo subutilizados, onerando a Administração com os custos de manutenção.

Desta forma, diante da necessidade apresentada pelo o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por meio do Ofício nº827/2020 – JSG/GABPRE/PRESI/TJRO SEI 0193163, a doação dos veículos que estão em desuso e onerando o TCE-RO revela-se o melhor atendimento ao interesse público, já que proporciona economia e cooperação para ambas as instituições.

No que se refere ao quarto e quinto requisitos, a Administração informa que está vigente três Termos de Cooperação, firmados entre o Tribunal de Contas e o Tribunal de Justiça, os quais resguardam a presente pretensão, já que visam ações relacionadas à racionalização e redução de custos, além de consumo consciente de materiais e serviços, com logística integrada de veículos e destinação adequada de resíduos, bem como ampliar as ações conjuntas direcionadas ao exercício do controle, acompanhamento e fiscalização da gestão do gasto público e dos atos da administração, mediante intercâmbio da estrutura técnica e físico-operacional, conforme Despacho SEI 0197053/2020/SGA.

Avaliou, ainda, que “considerando a existência de pelo menos dois veículos subutilizados por esta Corte de Contas, os quais, conforme informação da SEINFRA, mesmo que doados não prejudicariam as demandas desta Corte, em juízo de oportunidade e conveniência socioeconômica, vislumbro como procedimento mais econômico e eficiente a doação dos mesmos ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia”.

Com isso, é inequívoco que a presente doação tem fins e uso de interesse social, estando pautada nos princípios da economicidade e eficiência, em total harmonia as disposições legais.

O sexto e último requisito é referente à ordem de preferência entre os órgãos e entidades, estabelecido na Portaria n.602/2018. Para o caso, aplica-se a exceção prevista no §2º do art.15, que determina o seguinte: dentre os órgãos e entidades mencionados no parágrafo anterior, será dada preferência àqueles com os quais o TCE-RO mantenha convênios ou acordos de cooperação.

No caso dos autos, não há pluralidade de beneficiados, já que o processo foi iniciado por demanda exclusiva do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, o qual, inclusive, mantém três acordos de cooperação com o Tribunal de Contas e goza de preferência em relação a outros potenciais órgãos e entidades. Por esses motivos, resta atendida a ordem de preferência estabelecida na Portaria n.602/2018.

Conclui-se, assim, que restaram cumpridas as exigências legais para a efetivação da doação dos 2 (dois) veículos, sendo 1 veículo, tipo SUV, marca Chevrolet, modelo Trailblazer, placa NCX-2021 e 1 veículo, tipo caminhonete, marca Chevrolet, modelo S-10, placa NCX-2051, ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, nos moldes art. 17, II alínea “a” da Lei nº8.666/93, c/c art.98 da Lei Complementar nº154/96, e a Portaria n. 602, de 22 de agosto de 2018/TCE-RO.

2.2 DA MINUTA DO TERMO DE DOAÇÃO DE BENS PERMANENTES

Os contratos administrativos são regidos pela Lei n. 8.666/93, tendo o art. 55 estabelecido as cláusulas necessárias em todo contrato firmado pela Administração Pública, que serão ajustadas ao caso concreto.

Nos dizeres de Rafael Carvalho Rezende Oliveira, “os contratos administrativos são regidos, predominantemente, por normas de direito público. O reconhecimento de prerrogativas em favor da Administração Pública e a importância da atividade administrativa desempenhada revelam a necessidade de aplicação do regime de direito público”.

Desta forma, em análise da minuta do termo de doação de bens permanentes SEI 0197461, considera-se apta a ser formalizada em seus exatos termos, por atender os requisitos formais prescritos pela legislação que rege esta modalidade de instrumento, preservando os interesses da Administração desta Corte de Contas.

Por fim, à luz do parágrafo único do art. 61 da Lei n. 8.666/1993, registra-se a necessidade de publicação resumida do termo de doação na imprensa oficial, por se tratar de condição de eficácia do instrumento”.

Assim, demonstrada a viabilidade jurídica para a almejada alienação, aprovo a minuta do Termo de Doação de Bens Permanentes anexa (doc. 0197461) e, por conseguinte, determino as providências necessárias para a exata formalização dos seus termos, a fim de concretizar a doação dos dois veículos – um tipo SUV, marca Chevrolet, modelo Trailblazer, placa NCX-2021 e o outro tipo caminhonete, marca Chevrolet, modelo S-10, placa NCX-2051 –, ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com fulcro no art. 17, II, alínea “a”, da Lei nº 8.666/93, c/c art. 98 da Lei Complementar nº 154/96, e na Portaria nº 602, de 22 de agosto de 2018/TCE-RO.

Após a expedição de ofício ao Tribunal de Justiça do Estado, cientificando-lhe desta deliberação, por conseguinte, da acolhida do pedido, remeta o presente feito à Secretária-Geral de Administração – SGA, para as providências cabíveis – prévias e posteriores à assinatura do Termo de Doação de Bens Permanentes, consignadas em seu derradeiro despacho (doc. 0197053).

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se

Gabinete da Presidência, 24 de abril de 2020.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450